



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

LEI Nº 1.295, 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

“Institui o Serviço de Transporte Coletivo Urbano no Município de Chapadão do Sul”.

O **Prefeito Municipal** de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a **Câmara Municipal** decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Serviço de Transporte Coletivo Urbano, no território do Município de Chapadão do Sul, através de ônibus circular.

Art. 2º. O serviço de que trata esta lei será executado diretamente pelo Município.

Art. 3º. Pela utilização do serviço será cobrado preço público, na modalidade de tarifa, cujo valor será estabelecido por ato do Executivo Municipal.

Art. 4º. Fica assegurada a gratuidade no transporte de que trata esta lei:

I - aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II - às pessoas portadoras de necessidades especiais;

III - aos trabalhadores que forem utilizar o transporte para locomoverem-se de suas residências ao local de trabalho e vice-versa, mediante comprovação documental necessária, que será estabelecida por Decreto do Executivo e;

IV - às pessoas comprovadamente de baixa renda, cuja comprovação dar-se-á através de cadastros em programas municipais de assistência social;

V – aos estudantes que forem utilizar o transporte para locomoverem-se de suas residências ao local de estudo e vice-versa, mediante comprovação documental necessária, que será estabelecida por Decreto do Executivo.

Parágrafo único. Nos termos no inciso II, fica garantida a isenção para os acompanhantes dos portadores de deficiência, desde que comprovada a efetiva necessidade e diante cadastro prévio na Prefeitura, até o limite de 3 (três) pessoas, podendo o Executivo criar critérios específicos através de regulamento próprio.

Art. 5º. As linhas, itinerários e respectivos horários serão fixados por Decreto do Executivo, de acordo com as necessidades da população e as possibilidades do erário municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 6º. A implementação, o gerenciamento e a fiscalização dos serviços de que trata esta lei, ficarão a cargo da Departamento Municipal de Trânsito, da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos.

Art. 7º. Os ônibus circulares deverão ter Plataforma Elevatória instalada no veículo, para garantir a acessibilidade.

Art. 8º. As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Chapadão do Sul – MS, 15 de dezembro de 2021.

JOÃO CARLOS KRUG

Prefeito Municipal

-Assinado Digitalmente-